



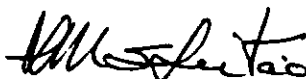
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

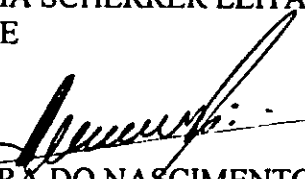
PROCESSO Nº : 10660/000.337/94-51
RECURSO Nº : 111.089
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : DCT - DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS TRESPONTANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 104-13.846

IRPJ - MULTA PECUNIARIA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se cêrde forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DCT-DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS TRESPONTANA LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.337/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.846
RECURSO Nº : 111.089
RECORRENTE : DCT - DISTRIBUIDORA DE CIMENTOS TRESPONTANA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada foi autuada através do Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento teve origem em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte no dia 04.05.94, ocasião em que se efetuou a contagem física das sacas de cimento existentes no estoque, constatou a falta de 257 sacas, conforme consta dos documentos de fls. 3/5, entendendo ter havido venda sem emissão de nota fiscal.

Inconformada, a interessada apresenta a impugnação de fls. 16/18, onde alega que não efetuou qualquer venda sem emissão de notas fiscais e que as mercadorias faltantes no estoque, na verdade foram emprestadas à Prefeitura Municipal de Tres Pontas, juntando documentos nesse sentido, inclusive correspondência de fls. 26, firmada pela Prefeitura Municipal.

Às fls. 30 se manifesta o autor do feito fiscal propondo a sua manutenção, dizendo que se a mercadoria fosse surpreendida em trânsito seria aplicável a multa prevista na Lei nº 8.8846 de 21.01.94.

A decisão monocrática julgou procedente a autuação produzindo a seguinte ementa:

"A falta de emissão de nota fiscal, recebido ou documento equivalente, sujeita a contribuinte à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.337/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.846

Intimada da decisão em 23.06.95, protocola a interessada em 12.07.95 o recurso de fls. 41/47, onde comenta a ementa da decisão singular e insiste na tese de que não houve venda, fato que teria sido reconhecido pela própria autoridade fazendária e que o artigo 1º da Lei 8.846/94, fala de emissão de nota fiscal relativa a venda, finaliza pedindo o provimento do recurso.

É o Relatório .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/000.337/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.846

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Não há arguição de preliminares.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a consequente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores.

Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No presente caso, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal no estabelecimento da contribuinte, efetuando a contagem física do estoque de cimento, onde se constatou a falta de 257 sacas, concluindo ter havido vendas sem emissão de notas fiscais.

A contribuinte se defende alegando que não houve venda sem nota fiscal, mas que, em verdade, a mercadoria faltante havia sido emprestada a Prefeitura Municipal local, a qual iria devolve-la, juntando para provar o alegado, a correspondência de fls. 26 dos autos.

A decisão monocrática mesmo julgando procedente o feito fiscal, admite às fls. 35 que as mercadorias foram devolvidas pela Prefeitura Municipal de Tes Pontas em 07/06/94, o que de certa forma convalida a alegação da recorrente de que a venda não ocorrera.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/000.337/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.846

Vale aqui atentar para o contido no artigo 1º da Lei nº8.846/94 que assim prescreve:

"A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação."

Há que se convir que no vertente procedimento, a própria fiscalização admite não estar configurada a venda, mas somente a saída a título de empréstimo, admitindo também o retorno das mercadorias.

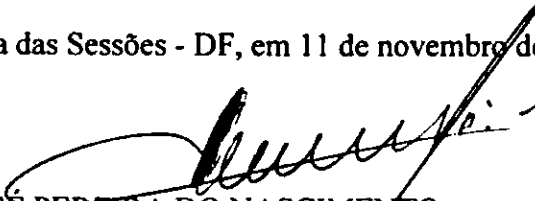
Por seu turno, este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, está só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do fisco no momento em que ocorrer a operação de venda, identificando os adquirentes e as mercadorias vendidas, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, a diferença apurada pela fiscalização se deu através de contagem de estoque.

Daí resulta afastada a figura da imediatividade, de sorte que, a alegada omissão de receitas se configura apenas como presumida, o que, s.m.j., é insuficiente para justificar a aplicação de multa tão severa, por falta de adequada tipificação, já que o não cumprimento de obrigação acessória, por si só não basta.

Assim, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO